

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 106/2023

AUTORES:DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 22/23 - DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE 5 (CINCO) ASSISTENTES JURÍDICOS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023

**Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de 5 (cinco) assistentes jurídicos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender específica necessidade temporária de excepcional interesse público da Defensoria Pública do Estado da Paraná, nos termos e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º. Por meio desta Lei, autoriza-se o preenchimento de 5 (cinco) vagas, por meio de contratação temporária, de pessoal técnico especializado para executar serviços decorrentes de Termo de Convênio DEPEN-MJSP – Plataforma +Brasil nº. 931625/2022 (Processo SEI Nº 08016.010789/2022-63), firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, decorrente de Proposta de nº. 017113/2022, apresentada e tramitada através da Plataforma +Brasil.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal a ser contratado é a disposta em Plano de Trabalho do Termo de Convênio DEPEN-MJSP – Plataforma +Brasil nº. 931625/2022 (Processo SEI Nº 08016.010789/2022-63), e será fixada no contrato celebrado em conformidade com o anexo único desta Lei.

Art. 3º. Constituem práticas vedadas, no âmbito de aplicação desta Lei:

I - a contratação de servidor público federal, estadual ou municipal, bem como de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, de defensor(a) público(a) ou de servidor(a) investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

II - a cessão de pessoa contratada nos termos desta Lei para outra unidade da Defensoria Pública do Estado do Paraná ou para outros órgãos públicos ou poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - confiar aos contratados atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

IV - nomear contratados para o exercício cumulativo de cargo de provimento em comissão;

V - firmar novo contrato de prestações de serviços com a Defensoria Pública do Estado do Paraná, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior;

VI - a cumulação do serviço temporário com o exercício da advocacia ou qualquer outra prática laboral.

Art. 4º. São garantidos os seguintes direitos ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - os arrolados no art. 34 da Constituição do Estado do Paraná, exceto o previsto nos seus incisos XVII, XIX e XX;



II - a Gratificação de Atividade Intramuros (GADI), criada pela Lei Estadual nº. 20.808/2021-PR, quando preenchidos os requisitos correspondentes;

III - auxílio-alimentação;

IV - vale-transporte;

V - afastamentos legais, conforme previsões da Lei Estadual nº. 20.857/2021 (Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná);

V - repouso semanal remunerado, na forma da Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949;

VI - pagamento pelo trabalho no período noturno;

VII - adicional noturno.

Art. 5º. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei serão apuradas em conformidade com as previsões da Lei Estadual nº. 20.857/2021 (Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná).

Art. 6º. A contratação temporária a que se refere esta Lei depende de autorização da Defensoria Pública-Geral, observando-se:

I - Existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira;

II - Prazo máximo de doze meses.

Parágrafo único. Os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, por igual prazo, sendo vedada nova contratação antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior.

Art. 7º. A seleção do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será promovida mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS, sujeito a ampla divulgação prévia, segundo critérios objetivos previamente divulgados no edital, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada.

§ 1º. O Processo Seletivo Simplificado – PSS será gerido diretamente pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 2º. O Processo Seletivo Simplificado – PSS, a que faz referência o caput, deverá ser divulgado mediante publicação de Edital no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Paraná (DED), sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação.

§ 3º. O Processo Seletivo Simplificado – PSS fica vinculado às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 4º. Encerrado o Processo Seletivo Simplificado – PSS, deverá haver a publicação no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Paraná (DED) da relação nominal dos candidatos aprovados.

Art. 8º. O contrato de assistente jurídico firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido, sem direito à indenização:



I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto, por definição da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

IV - automaticamente, se o contratado for nomeado para exercer qualquer cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos I e III deste artigo, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa da Defensoria Pública do Estado do Paraná, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 10. Aplica-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, bem como da Lei Estadual nº. 20.857/2021 (Estatuto dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de março de 2023.

ANDRE RIBEIRO Assinado de forma digital  
por ANDRE RIBEIRO  
GIAMBERARDIN GIAMBERARDINO:0458854  
3954  
O:04588543954 Dados: 2023.03.07 16:17:12  
-03'00"

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



**ANEXO I**

**Contratação temporária para executar serviços decorrentes de Termo de Convênio DEPEN-  
MJSP – Plataforma +Brasil nº. 931625/2022 (Processo SEI Nº 08016.010789/2022-63)**

<b>FUNÇÃO BÁSICA</b>	<b>NÚMERO DE CARGOS</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
Assistente Jurídico (Analista de Projeto)	5 (cinco)	R\$ 2.738,63



## JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de Projeto de Lei que viabiliza a contratação temporária de 5 (cinco) assistentes jurídicos (analistas de projeto), para atender específica necessidade temporária de interesse público, decorrente de Termo de Convênio DEPEN-MJSP – Plataforma +Brasil nº. 931625/2022 (Processo SEI Nº 08016.010789/2022-63), firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativo à Proposta de nº. 017113/2022, tramitada através da Plataforma +Brasil.

2. O Termo de Convênio decorre de edital de chamamento do Departamento Penitenciário Nacional (ora Secretaria de Políticas Penais – Ministério da Justiça e da Segurança Pública) e tem por objeto a prestação de serviços de assistência jurídica e social por equipes multidisciplinares lotadas em unidades prisionais “de entrada” do sistema penitenciário paranaense, tendo como público-alvo aproximadamente 2.280 (duas mil duzentas e oitenta) pessoas privadas de liberdade no Estado do Paraná.

3. A adoção da modalidade de “contratação temporária” para o desenvolvimento do Projeto é medida exigida pela Portaria Interministerial nº. 424, de 30 de dezembro de 2019, que estabelece normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios, sendo vedado o aproveitamento de cargos de provimento em comissão já existentes.

4. A íntegra do custeio da despesa com a contratação temporária ora proposta será suportada mediante os repasses financeiros a serem realizados pelo DEPEN-MJSP no âmbito do convênio acima citado.

ANDRÉ RIBEIRO  
GIAMBERARDINO:04  
588543954

Assinado de forma digital por  
ANDRÉ RIBEIRO  
GIAMBERARDINO:04588543954  
Dados: 2023.03.07 16:17:25 -03'00'

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

1. Conforme demonstrativo infra, produzido no âmbito do Procedimento e-Protocolo nº. 20.118.538-6, ora em anexo, estima-se que a contratação temporária terá um custo total de R\$ 828.592,21 (oitocentos e vinte e oito mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), fixando-se o período de 24 meses para a execução ordinária do objeto do convênio.

2. Esclarece-se, neste sentido, que a íntegra do custeio da despesa com a contratação temporária ora retratada será suportada mediante os repasses financeiros a serem realizados pelo DEPEN-MJSP, sendo esta a origem dos recursos para a execução da despesa.

3. A dotação orçamentária indicada para a efetiva execução da despesa (empenho/ liquidação/ pagamento) possui previsão na LOA 2023, por meio de:

a. **0701.03.061.43.6008 / 09 / 3.1 Atuação da Defensoria Pública / Convênios do Tesouro / Pessoal e Encargos Sociais); e**

b. **0701.03.061.43.6008 / 09 / 3.3 Atuação da Defensoria Pública / Convênios do Tesouro / Outras Despesas Correntes).**

4. Identificada a existência de dotação na LOA 2023, em valores originalmente destinados a outros dispêndios, informa-se que esta será objeto de reforço (suplementação por excesso de arrecadação) somente quando percebida a transferência do concedente (escriturada a receita orçamentária).

5. Sendo assim, o presente projeto possui adequação com a lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023 e compatibilidade com o Plano Plurianual, conforme declaração do ordenador de despesas anexo ao Projeto de Lei.

ANDRE RIBEIRO  
GIAMBERARDIN  
O:04588543954

Assinado de forma digital por  
ANDRE RIBEIRO  
GIAMBERARDINO.04588543954  
Dados: 2023.03.07 16:17:35  
+03'00'

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



## DECLARAÇÃO

Ao objeto do Projeto de Lei apresentado através do Ofício nº 022/2023/GAB/DPG/DPPR (P.: 20.118.538-6), quanto a autorização para a contratação, por tempo determinado, de 5 (cinco) assistentes jurídicos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (execução de convênio com o DEPEN – MJSP), no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, cuja origem de recursos ao custeio das contratações será a transferência financeira realizada pelo órgão concedente do convênio, DECLARO que a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2023, Lei nº 21.347/22, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual 2020-2023, Lei nº 20.077/19, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 21.228/22.

Curitiba, 07 de março de 2023.

ANDRE RIBEIRO  
GIAMBERARDIN  
O:04588543954

Assinado de forma digital por  
ANDRE RIBEIRO  
GIAMBERARDINO:045885439  
54  
Dados: 2023.03.07 16:17:45  
-03'00'

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



Ofício nº 022/2023/GAB/DPG/DPPR

Curitiba, 07 de março de 2023

A Sua Excelência, o Senhor  
**Deputado Ademar Traiano**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de 5 (cinco) assistentes jurídicos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (execução de convênio com MJSP), no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

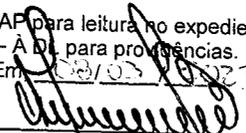
Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que viabiliza a contratação temporária de 5 (cinco) assistentes jurídicos (analistas de projeto), para atender específica necessidade temporária de interesse público, decorrente de Termo de Convênio DEPEN-MJSP – Plataforma +Brasil nº. 931625/2022 (Processo SEI Nº 08016.010789/2022-63), firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativo à Proposta de nº. 017113/2022, tramitada através da Plataforma +Brasil.

O Termo de Convênio DEPEN-MJSP – Plataforma +Brasil nº. 931625/2022 (Processo SEI Nº 08016.010789/2022-63), conforme a Justificativa deste Projeto de Lei, tem como objeto a prestação de serviços de assistência jurídica e social, por equipes multidisciplinares lotadas em unidades prisionais “de entrada” do sistema penitenciário paranaense, tendo como público-alvo aproximadamente 2.280 (duas mil duzentas e oitenta) pessoas privadas de liberdade no Estado do Paraná. A adoção da modalidade de “contratação temporária” para o desenvolvimento do Projeto é medida exigida pela Portaria Interministerial nº. 424, de 30 de dezembro de 2019, que estabelece normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios.

Ressalto, por fim, a disponibilidade orçamentária e financeira atestada pelas informações que seguem em anexo ao presente, tratando-se da saudável transferência de recursos federais para ampliação do acesso à justiça no sistema penitenciário. Certa de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração.

ANDRE RIBEIRO Assinado de forma digital por  
ANDRE RIBEIRO  
GIAMBERARDIN GIAMBERARDINO:04588543954  
Dados: 2023.03.07 16:16:29  
-03'00'

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
**Defensor Público-Geral do Estado do Paraná**

I – À DAP para leitura no expediente.  
II – À DP para providências.  
Em 07/03/2023  
  
Presidente



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8103/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de março de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 106/2023 - Ofício nº 22/2023**.

Curitiba, 8 de março de 2023.

**Camila Brunetta**  
Mat. 20.373



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 17:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8103** e o código CRC **1E6C7C8E3B0C8DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8120/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 09 de março de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2023, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8120** e o código CRC **1A6E7B8E3E7A0DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5225/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5225** e o código CRC **1F6B7E8E3A7B3DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2197/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 106/2023

Projeto de Lei nº 106/2023

Autoria: Defensoria Pública do Paraná

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de 5 (cinco) assistentes jurídicos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**EMENTA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ASSISTENTES JURÍDICOS. CONVÊNIO FEDERAL. OBSERVÂNCIA LC FEDERAL Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Defensoria Pública, tem por objetivo viabilizar a contratação, por tempo determinado, de cinco assistentes jurídicos, na estrutura do órgão, através de convênio celebrado entre ele e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para atender a necessidade de prestação de serviços de assistência jurídica e social.

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso VII, do Regimento Interno, que garante a iniciativa de projetos à Defensoria Pública:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**VII – à Defensoria Pública; ou**

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade a contratação temporária de cinco assistentes jurídicos, vinculados à estrutura da Defensoria Pública do Estado.

A Constituição Federal dispõe sobre a Defensoria Pública em seu art. 134, prevendo a edição de Lei Complementar para sua organização e, inclusive, assegurando sua autonomia funcional e administrativa:

**Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.**

**§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.**

**§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A Lei Complementar Federal nº 80/1994 veio atender a previsão contida no §1º do artigo supracitado e, em seu Título IV, estabelece normas para a organização das Defensorias Públicas nos Estados, também assegurando sua autonomia funcional e administrativa:

### TÍTULO IV

#### Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

#### CAPÍTULO I

#### Da Organização

**Art. 97.** A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Art. 97-A.** À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

**I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;**

**II – organizar os serviços auxiliares;**

**III – praticar atos próprios de gestão;**

**IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;**

**V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;**

**VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;**

**VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.**

No âmbito estadual, a Lei Orgânica da Defensoria Pública foi estabelecida pela Lei Complementar nº 136/2011, competindo ao Defensor Público-Geral do Estado a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal:

**Art. 18** Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

### **XII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;**

Ocorre que a Lei Complementar nº 180/2014 alterou e revogou alguns dispositivos que garantiam à Defensoria Pública do Estado a ampla autonomia de que tratam a Constituição e Lei Complementar Federais. A referida Lei foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade, na ADI nº 5217/PR, e teve seus efeitos suspensos cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, deve-se considerar a validade do texto original dos art. 7º e 18, XXII da Lei Complementar nº 136/2011, que conferiam autonomia funcional da Defensoria Pública e da sua competência privativa para criação de cargos na sua estrutura. Vejamos:

**Art. 18 Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:**

(...)

**XXII - propor ao Poder Legislativo o reajuste dos vencimentos de seus membros, bem como a criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;**

Desta forma, fica clara a competência do Defensor Público-Geral do Estado para iniciar o processo legislativo, propondo Projeto de Lei que trata da criação de cargos, neste caso temporários, na sua estrutura.

Da leitura da proposição, tem-se que a proposição tem por objetivo viabilizar a contratação, por tempo determinado, de cinco assistentes jurídicos, na estrutura do órgão, através de convênio celebrado entre ele e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para atender a necessidade de prestação de serviços de assistência jurídica e social por equipes multidisciplinares lotadas em unidades prisionais do sistema penitenciário paranaense, tendo como público alvo aproximadamente 2.280 pessoas privadas de liberdade.

Traz em seu texto a indicação do convênio, as práticas vedadas na referida contratação, os direitos assegurados ao pessoal contratado, a vinculação da contratação à autorização da Defensoria Pública-Geral, além das previsões da remuneração, de apuração de infrações disciplinares, de adoção de Processo Seletivo Simplificado – PSS para contratação, de possibilidade de rescisão do contrato e de que o pessoal contratado fica vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Em sua justificativa, expõe que a adoção da modalidade de contratação temporária é exigida pela Portaria Interministerial 424/2019 e que o custeio da despesa será suportada mediante repasses do DEPEN-MJSP, no âmbito do convênio citado.

Ainda, apresenta estimativa de impacto orçamentário e financeiro no período da execução do convênio e traz declaração de que a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a legislação pertinente.

Ainda, considerando que a proposição acarreta acréscimo de despesa ao orçamento da instituição, é importante observar que o Ordenador de Despesa encaminhou a estimativa de impacto financeiro pelo período de 24 meses (prazo definido para execução do convênio), além da declaração de que a despesa será custeada com transferências previstas em convênio, tem compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tais declarações vem no sentido de atender os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

**§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 28 de março de 2023

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2197** e o código CRC **1A6C8D0B0A3F2DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8592/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 106/2023, de autoria da Defensoria Pública, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de março de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 29 de março de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 29/03/2023, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8592** e o código CRC **1C6B8E0E1F1A5EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5510/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2023, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5510** e o código CRC **1B6E8A0A1A1B5AA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 2327/2023

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 106/2023

Projeto de Lei nº 106/2023

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE 5 (CINCO) ASSISTENTES JURÍDICOS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

#### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria em pedido da Egrégia Defensoria Pública do Estado do Paraná, tem por objeto legislativo contratação temporária e imediata de 5 assistentes jurídicos por prazo determinado, para dar cabo às necessidades de convênio deste órgão junto ao MJSP.

Houve apreciação e aprovação do presente projeto perante a Comissão de Constituição e Justiça.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

*Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:*

*I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*Orçamentárias e o orçamento anual;*

*II – as atividades financeiras do Estado;*

*III – a matéria tributária;*

*IV – os empréstimos públicos;*

*V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e*

*VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Considerando a justificada e necessária urgência na contratação temporária, essa comissão de finanças entende ser possível a aprovação do Projeto. Ora, há efetivação de gasto pública anteriormente não previsto, contudo, há no projeto adequado estudo de impacto financeiro e orçamentário, aponta-se qual será a fonte pagadora e como ela suportará o pagamento (o valor dos pagamentos dos funcionários a serem contratados será repassado pela União), há ainda declaração de tal adequação assinada pelo ordenador de despesa, de forma que estão cumpridos os requisitos legais que devem ser analisados por esta comissão.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 25 de abril de 2023

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Presidente



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 21:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2327** e o código CRC **1D6C8F2D4B6F9FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 9243/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 106/2023, de autoria da Defensoria Pública do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 27 de abril de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 27/04/2023, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9243** e o código CRC **1E6E8E2A6E0E4FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5915/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2023, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5915** e o código CRC **1B6D8F2C6C0E4BC**